UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB FACULDADE DE DIREITO - FD CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAIMUNDO ALVES BENVINDO NETO

A (IN)VALIDADE JURÍDICA DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO EXPEDIDAS PELO DETRAN-DF E ENVIADAS POR REMESSA POSTAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

Brasília

RAIMUNDO ALVES BENVINDO NETO

A (IN)VALIDADE JURÍDICA DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO EXPEDIDAS PELO DETRAN-DF E ENVIADAS POR REMESSA POSTAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Araújo Costa

Brasília

FICHA CATALOGRÁFICA

Alves Benvindo Neto, Raimundo. A (IN)VALIDADE JURÍDICA DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO EXPEDIDAS PELO DETRAN-DF E ENVIADAS POR REMESSA POSTAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR). 2024. 101 p.

Monografia (Graduação - Direito) - Universidade de Brasília, 2024.

- 1. Segurança jurídica. 2. Notificação de trânsito. 3. Aviso de recebimento (AR)
- 4. DETRAN DF. 5. Processo administrativo. I. Henrique Araújo Costa, orientador.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BENVINDO, R.A.N. (2024). A (in)validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF e enviadas por remessa postal sem aviso de recebimento (AR). — Monografia Final do Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 101 p.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAIMUNDO ALVES BENVINDO NETO

A (IN)VALIDADE JURÍDICA DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO EXPEDIDAS PELO DETRAN-DF E ENVIADAS POR REMESSA POSTAL SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR).

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovada em:	
	BANCA EXAMINADORA
	Prof. Dr. Henrique Araújo Costa (Orientador – Presidente)
	Msa. Letícia Duarte Hernandez (Membro)
	Ms. Felipe Montiel da Silva (Membro)
	Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho (Suplente)

RESUMO

Este estudo examina a validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) e enviadas por remessa postal sem a utilização do Aviso de Recebimento (AR). Partindo da análise do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), o trabalho aborda a problemática central da falta de regulamentação clara sobre a expedição, envio e entrega dessas notificações. A pesquisa contextualiza a evolução normativa, destaca a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no PUIL 372-SP, que dispensou a obrigatoriedade do AR, e analisa as implicações dessa dispensa para a segurança jurídica dos processos administrativos sancionadores. Com base em uma abordagem metodológica que combina análise normativa e jurisprudencial, o estudo argumenta que a ausência de uma regulamentação específica e a presunção de entrega das notificações sem AR comprometem os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. O caso do DETRAN-DF é utilizado como exemplo para ilustrar como essas lacunas normativas afetam a legitimidade das notificações em todo o território nacional. O trabalho conclui propondo reformas normativas que garantam maior segurança jurídica, incluindo a obrigatoriedade do AR ou a implementação de mecanismos eletrônicos que assegurem a ciência inequívoca do infrator.

Palavras-chave: segurança jurídica; notificação de trânsito; aviso de recebimento; DETRAN-DF; processo administrativo.

ABSTRACT

This study examines the legal validity of traffic notifications issued by the Department of Traffic of the Federal District (DETRAN-DF) and sent by postal mail without using the Acknowledgment of Receipt (AR). Based on an analysis of the Brazilian Traffic Code (CTB) and resolutions of the National Traffic Council (CONTRAN), the work addresses the central issue of the lack of clear regulation on the issuance, sending, and delivery of these notifications. The research contextualizes the normative evolution, highlights the decision of the Superior Court of Justice (STJ) in PUIL 372-SP, which dispensed with the requirement of AR, and analyzes the implications of this dispensation for the legal security of administrative sanctioning processes. Based on a methodological approach that combines normative and jurisprudential analysis, the study argues that the absence of specific regulation and the presumption of delivery of notifications without AR compromise the constitutional principles of due process of law, broad defense, and the right to a hearing. The case of DETRAN-DF is used as an example to illustrate how these regulatory gaps affect the legitimacy of notifications nationwide. The work concludes by proposing normative reforms that guarantee greater legal security, including the requirement of AR or the implementation of electronic mechanisms that ensure the unequivocal knowledge of the offender.

Keywords: legal security; traffic notification; acknowledgment of receipt; DETRAN-DF; administrative process.

AGRADECIMENTOS

Lembro-me dos meus primeiros passos na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, minha eterna casa, cheio de entusiasmo e apreensão. A sensação de estar ingressando em um novo mundo, onde as leis e a justiça seriam meus companheiros, me impulsionava. A cada aula, a cada debate, a cada desafio, meus sonhos e ambições se solidificavam, e a paixão pela advocacia se tornava mais forte.

A jornada, porém, não foi fácil. Existiram momentos de dúvida, de incerteza, de cansaço. Houve momentos em que a tentação de desistir se fez presente. Mas a força interior, alimentada pelo apoio de pessoas queridas e pelo compromisso com o meu próprio crescimento, me impulsionou a seguir em frente.

Agradeço, em primeiro lugar, a mim mesmo, por jamais ter me entregado à desistência. A cada obstáculo, a cada momento de dúvida, encontrei forças para seguir em frente, impulsionado pela busca incessante por justiça e verdade. Agradeço pela coragem de ter lutado pelos meus sonhos, de ter me mantido firme na busca por um futuro melhor, desafiando-me a ser mais e a fazer mais a cada passo.

Com o passar dos anos, comecei a entender que o caminho para a excelência profissional não se resume a talento natural ou a momentos de inspiração. A chave reside na dedicação constante e na prática focada, como demonstram as pesquisas de John Hayes e Anders Ericsson, incluindo a famosa "Regra das 10.000 horas". Esses estudos me mostraram que a excelência em qualquer área, incluindo a advocacia, é fruto de um compromisso persistente com o aperfeiçoamento constante, trabalhando incansavelmente para desenvolver e aprimorar habilidades.

John Hayes, em sua pesquisa sobre os grandes nomes da música, da pintura e da poesia, descobriu que, mesmo gênios como Mozart, precisaram de anos de dedicação e prática antes de alcançar o reconhecimento e o sucesso. Compreendi que o "silêncio", o período de dedicação sem reconhecimento imediato, é essencial para o desenvolvimento de habilidades e expertise. Assim como Mozart, que dedicou

anos ao aperfeiçoamento de sua arte antes de se tornar reconhecido, estou ciente de que a prática deliberada é essencial para alcançar a excelência na advocacia.

Compreendi, assim como Kobe Bryant, que o tempo em si não é suficiente. A prática focada, com objetivos claros e uma busca incessante pela melhoria, é fundamental. Nos últimos dez anos, me dediquei ao estudo do direito de forma intensa e comprometida, tanto dentro quanto fora da graduação. Foram dez anos de "silêncio", de dedicação e aprendizado constante, seguindo o caminho da maestria que me impulsiona a buscar sempre mais conhecimento e aperfeiçoamento.

Agradeço à minha família, meu eterno porto seguro, meu combustível para seguir em frente, meu mais profundo agradecimento. À minha amada Jessica, cujo amor e apoio me fortaleceram e me permitiram trilhar este caminho com a certeza de que jamais estaria sozinho. Às minhas irmãs Rayra e Raíssa, que me acompanharam em cada etapa, celebrando cada conquista e me confortando em cada dificuldade. Aos meus primos, primas, cunhados, tios, tias, avós, pais e à minha filha Cecília, minha gratidão eterna pelo amor e pela presença constante em minha vida.

Agradeço aos meus amigos e amigas, que se tornaram parte da minha história e me ajudaram a construir a base do meu sucesso profissional, minha imensa gratidão. Agradeço por todos os momentos compartilhados, por cada desafio vencido, por cada conquista alcançada ao lado de vocês. Vocês me mostraram o verdadeiro significado da amizade e da união, me ensinando que o sucesso é mais saboroso quando compartilhado.

Durante a graduação, tive a oportunidade de cruzar o caminho de um professor visionário que, em uma conversa informal, me abriu os olhos para a importância das relações humanas na construção de uma carreira sólida. Ele me disse: "A vida profissional é muito mais do que apenas notas e conhecimento. É sobre as conexões que você constrói, sobre as pessoas que te cercam e te apoiam. Busque cultivar amizades verdadeiras e fortes, pois são elas que te impulsionarão em momentos chave da sua trajetória. Participe ativamente da vida acadêmica, construa uma rede de apoio sólida e não deixe de lado o estudo, pois a base acadêmica é fundamental."

Essas palavras, que soaram como um raio de luz, iluminaram meu caminho e me mostraram a importância da construção de uma rede de apoio sólida. Com essa convicção, me dediquei a cultivar amizades verdadeiras, construindo laços fortes e duradouros. E hoje, me sinto privilegiado por ter ao meu lado amigos e amigas que me inspiram, me desafiam e me apoiam incondicionalmente.

Agradeço aos meus professores e professoras, que, com dedicação e paixão, me ensinam a pensar criticamente, me inspiraram a buscar a excelência e me desafiaram a expandir meus horizontes intelectuais. Cada aula, cada debate, cada prova foi uma oportunidade de aprendizado, de crescimento e de descoberta. Suas palavras e ensinamentos me impulsionaram a mergulhar no mundo do direito com mais curiosidade e sede de conhecimento, me mostrando que a busca pelo saber é uma jornada constante e enriquecedora.

Agradeço à Faculdade de Direito e à Universidade de Brasília, minha eterna casa, pela oportunidade de ter vivido estes dez anos intensos e transformadores. Cada momento, cada desafio, cada conquista, contribuiu para a minha formação e me deixou pronto para enfrentar os desafios que a advocacia me apresenta.

À minha banca examinadora, em especial à Mestra Letícia Duarte Hernandez, ao Doutorando Felipe Montiel da Silva e ao Professor Doutor Henrique Araújo Costa, meu orientador, meus sinceros agradecimentos pelo apoio e pelos ensinamentos que me permitiram chegar até aqui.

Dez anos. Um tempo de aprendizado, de superação, de construção. Foram dez anos que me moldaram, me fortaleceram e me prepararam para a jornada que se inicia. O tempo, que antes parecia um inimigo, agora é um aliado, um aliado que me permitirá defender com mais força e sabedoria os direitos dos que me procuram.

Acredito que a história ainda não foi escrita. O futuro se constrói a cada dia, a cada luta, a cada vitória. Que o tempo seja meu aliado e que a justiça seja minha bússola nesta jornada, que se inicia com a certeza de que a advocacia é mais que uma profissão, é uma missão. Com o compromisso de dedicar mais dez anos, e depois mais dez, e mais dez, à busca constante pela excelência, almejando tornar-me

um advogado de referência e contribuir para a ampliação do acesso à justiça para todos, especialmente para aqueles que não possuem recursos financeiros para contratar a melhor assistência jurídica.



Sumário

INTRODUÇÃO	1
1. Contextualização Geral	1
2. Definição dos Conceitos-Chave	1
3. Contextualização Específica	2
4. Delimitação do Trabalho	3
5. Problemática	3
6. Explicação da Problemática	4
7. Originalidade do Trabalho	4
8. Métodos Utilizados	4
9. Relação entre a Problemática e os Argumentos Defendidos na Tese	5
Capítulo 1: O Direito Administrativo Sancionador e o Devido Processo Lega	ıI6
1.1 A Importância da Expedição e Envio de Notificações	8
1.2 A Presunção de Validade e as Lacunas Normativas	10
Capítulo 2: Análise da Jurisprudência sobre a Validade das Notificações de Trânsito Sem Aviso de Recebimento (AR)	
2.1 Introdução ao Capítulo	12
2.2 A Súmula 127 do STJ: Marco Inaugural na Proteção dos Direitos dos Infratores no Processo Administrativo de Trânsito	13
2.3 Análise do Voto do Ministro Luiz Fux no REsp 594.148-RS: Paradigma da Dupla Notificação e do Devido Processo Legal	
2.4 A Súmula 312 do STJ e seus precedentes: interpretações e impactos	17
2.5 Análise Crítica do PUIL 372-SP e suas Implicações no Direito Administrativo Sancionador	19
2.6 Conclusão do Capítulo	21
Capítulo 3: Análise Prática das Notificações de Trânsito no DETRAN-DF e Jurisprudência do TJDFT	22
3.1 Introdução ao Capítulo	22
3.2 Práticas Administrativas do DETRAN-DF na Expedição de Notificações	24
3.3 Jurisprudência do TJDFT sobre Notificações de Trânsito sem AR	26
3.4 Impacto das Decisões e Análise Crítica Geral	29
Conclusão:	32
REFERENCIAS:	33

INTRODUÇÃO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) de 1997 trouxe avanços significativos para a regulação das infrações de trânsito no direito brasileiro. Contudo, apesar dessas melhorias, persiste um problema central que prejudica a legitimidade do processo administrativo sancionador: a forma como as notificações de autuação e de penalidade são expedidas e enviadas aos cidadãos. Mais especificamente, a ausência de regulamentação objetiva a respeito da obrigatoriedade do Aviso de Recebimento (AR) nas notificações enviadas por remessa postal.

Essa problemática tem gerado debates jurídicos intensos e, por consequência da indefinição, uma crescente insegurança jurídica. Este trabalho tem o condão de examinar, portanto, a validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF, enviadas por remessa postal sem AR, valendo-se desse caso específico como um exemplo ilustrativo de uma problemática que afeta todo o território nacional.

2. DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS-CHAVE

Para uma compreensão adequada deste estudo, é essencial definir alguns conceitos-chave. O primeiro deles é o da dupla notificação necessária, prevista nos artigos 280, 281 e 282 do CTB e consolidada pela Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que o infrator deve ser notificado tanto da autuação quanto da aplicação da penalidade. O segundo conceito é o de expedição de notificações, um ato administrativo que pode ocorrer por diversas modalidades: remessa postal, notificação eletrônica, notificação presencial e edital. O terceiro conceito, foco do nosso estudo, é o de remessa postal, um serviço oferecido pelos Correios, que consiste no envio de

correspondências, documentos ou objetos de um remetente a um destinatário, podendo ou não incluir o aviso de recebimento (AR). Por fim, o quarto conceito é o de aviso de recebimento (AR), um serviço adicional dos Correios que permite ao remetente obter uma confirmação de que a correspondência ou documento enviado foi efetivamente entregue ao destinatário. No contexto das notificações de trânsito enviadas por remessa postal, o AR assegura que o infrator tomou ciência da autuação ou penalidade, oferecendo uma garantia adicional para o cumprimento do devido processo legal. No entanto, em nosso estudo, veremos que o STJ, no PUIL 372-SP, decidiu que a utilização de AR não é obrigatória para as notificações de trânsito enviadas por remessa postal.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO ESPECÍFICA

Historicamente, a Resolução nº 829/1997 do CONTRAN foi a única norma a exigir expressamente o uso do AR nas notificações de trânsito enviadas por remessa postal. Contudo, sua revogação em 2003 marcou uma mudança significativa, pois, embora o conceito de expedição de notificação tenha sido formalmente definido, a regulamentação específica para as notificações enviadas por remessa postal não evoluiu de forma a garantir a ciência inequívoca do destinatário. Desde então, a expedição passou a ser um ato caracterizado apenas pela entrega das notificações aos Correios, sem que o envio e a entrega ao destinatário final sejam acompanhados de medidas que assegurem efetivamente o conhecimento da autuação e da penalidade por parte do [suposto] infrator. Esse vácuo normativo gerou uma insegurança jurídica considerável, agravada pela decisão do STJ no PUIL 372-SP, que dispensou o uso do AR e presumiu a entrega das notificações com base na simples expedição. Paralelamente, a evolução tecnológica trouxe a implementação de novos sistemas, como o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), que utiliza certificados digitais da ICP-Brasil para garantir a autenticidade e a segurança das notificações eletrônicas, evidenciando o contraste com a falta de rigor das notificações enviadas por remessa postal.

4. DELIMITAÇÃO DO TRABALHO

Este estudo concentra-se, de forma particular, nas notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF e enviadas por remessa postal sem o uso de Aviso de Recebimento (AR). A escolha do DETRAN-DF como objeto de análise visa apenas ilustrar uma problemática que transcende o âmbito do Distrito Federal, refletindo uma controvérsia que afeta todas as unidades federativas do país. O objetivo do presente trabalho não é de forma alguma esgotar todas as possíveis causas de nulidade dessas notificações, mas sim evidenciar como a ausência de uma regulamentação mais específica sobre a expedição, envio e entrega das notificações de trânsito impacta diretamente a segurança jurídica e a validade dessas comunicações, sob o olhar de princípios basilares do ordenamento brasileiro. Embora o foco esteja nas notificações enviadas por remessa postal, reconhece-se que outras modalidades, como as eletrônicas e as presenciais, possuem particularidades distintas que também merecem consideração, mas que fogem ao escopo deste estudo.

5. PROBLEMÁTICA

O ponto central da problemática abordada nesta monografia reside na análise da validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF e enviadas por remessa postal sem o Aviso de Recebimento (AR), à luz do vácuo normativo que permeia a expedição, envio e entrega dessas notificações. A decisão do STJ no PUIL 372-SP, que dispensou a obrigatoriedade do AR e presumiu a entrega das notificações, exacerbou as deficiências já existentes no processo de notificação, evidenciando a fragilidade da regulamentação vigente. Essa situação, ao que parece à primeira vista, pode gerar uma insegurança jurídica significativa, que compromete os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro.

6. EXPLICAÇÃO DA PROBLEMÁTICA

A questão em análise apresenta uma complexidade técnica considerável, pois requer a distinção clara entre os atos de expedição, envio e entrega das notificações de trânsito. A expedição, conforme estabelecido pelo artigo 13, I, da Resolução nº 926/22 do CONTRAN, é um ato que não se confunde com o envio ou a entrega, que são etapas subsequentes e distintas no processo de notificação. A ausência de uma regulamentação específica em relação à remessa postal, somada à presunção de entrega adotada pelo STJ, cria uma situação em que a notificação pode ser considerada juridicamente válida sem que exista uma prova concreta de sua efetiva entrega ao destinatário. Isso compromete a legitimidade do processo administrativo sancionador, especialmente em casos como os do DETRAN-DF, em que se utilizam documentos digitais que carecem de valor probatório adequado para comprovar a expedição das notificações, colocando em risco a efetividade dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

7. ORIGINALIDADE DO TRABALHO

Este estudo se destaca por abordar uma falha estrutural específica no processo de notificação de trânsito, examinando a ausência de regulamentação clara sobre a expedição, envio e entrega de notificações enviadas por remessa postal. Utilizando o caso do DETRAN-DF como um exemplo representativo, o trabalho demonstra como essa lacuna normativa pode comprometer os direitos dos cidadãos em todo o país. A originalidade do estudo reside também na análise crítica da decisão do STJ no PUIL 372-SP, bem como na proposta de soluções normativas voltadas a garantir maior segurança jurídica nesse processo.

8. MÉTODOS UTILIZADOS

O estudo utilizará uma abordagem metodológica centrada na análise normativa e jurisprudencial, com foco nas resoluções do CONTRAN, nas decisões do STJ e nas normas do CTB, com atenção especial ao PUIL 372-SP. O estudo de caso será específico sobre o DETRAN-DF, analisando as decisões do TJDFT relacionadas à prática desse órgão, para demonstrar as consequências da ausência de regulamentação específica. Além disso, o trabalho adotará uma perspectiva crítica, valendo-se da revisão literária, identificando as falhas normativas e propondo reformas que possam assegurar o devido processo legal e fortalecer a segurança jurídica no contexto das notificações de trânsito.

9. RELAÇÃO ENTRE A PROBLEMÁTICA E OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS NA TESE

A problemática central desta monografia — a (in)validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF e enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR) — está intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, que são fundamentais para a legitimidade do processo administrativo sancionador. A tese defendida ao longo deste trabalho argumenta que a ausência de regulamentação específica sobre a exigência de AR compromete a segurança jurídica, na medida em que coloca em risco a ciência inequívoca do infrator e, consequentemente, a validade das penalidades impostas. O estudo sustenta que, sem a garantia de que o infrator foi devidamente notificado, o processo sancionador torna-se vulnerável a contestações judiciais e à anulação de penalidades, o que não apenas enfraquece a eficácia das normas de trânsito, mas também compromete a confiança do público nas instituições responsáveis pela aplicação dessas normas. Portanto, a tese desenvolve-se em torno da argumentação de que a deficiência normativa quanto ao uso de AR para notificações enviadas por remessa postal cria um vácuo jurídico que afeta diretamente a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a aplicação de penalidades sem comprovação inequívoca de notificação pode resultar em sanções ilegítimas, que não resistem ao escrutínio judicial, prejudicando a administração pública e fomentando a insegurança jurídica.

Diante disso, este trabalho enfatiza a necessidade de uma reforma normativa para assegurar a legitimidade e a eficácia do processo sancionador, estabelecendo normas específicas e uniformes que garantam a ciência inequívoca do infrator, seja por meio do AR ou por outros mecanismos de notificação igualmente eficazes. Em suma, a problemática e os argumentos defendidos nesta monografia estão profundamente interligados, refletindo a necessidade de uma revisão normativa e procedimental para fortalecer a legitimidade do processo administrativo sancionador e assegurar a proteção dos direitos dos administrados.

CAPÍTULO 1: O DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Direito Administrativo Sancionador desempenha um papel crucial no exercício da função administrativa no Brasil, especialmente no que tange à imposição de sanções por parte da Administração Pública. Desde a promulgação da Constituição de 1988, observa-se uma expansão significativa da atuação administrativa em diversos setores, consolidando a relevância do Direito Administrativo Sancionador no cenário jurídico nacional. Como afirmam Oliveira e Grotti, "desde 1988, é categórica a expansão da atuação da Administração Pública nos mais diversos setores da vida social, na defesa de interesses públicos de variadas matizes, todos com previsão ou fundamentação na Constituição" OLIVEIRA; GROTTI, 2020, p. 85). Esse fenômeno é reflexo de um modelo de Estado Social e Democrático de Direito, no qual a função administrativa é exercida sob a supremacia constitucional, com a finalidade de promover o desenvolvimento social e econômico.

No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a observância do devido processo legal se destaca como uma garantia fundamental. Trata-se de um

princípio que assegura que o processo administrativo seja conduzido de forma justa, garantindo aos administrados o direito ao contraditório e à ampla defesa. Gimenes, Silva e Sophi enfatizam que "como o processo administrativo punitivo é uma modalidade de processo administrativo que culmina com a imposição de uma sanção ao administrado, o procedimento que o norteia deve estar sedimentado nos princípios do contraditório e da ampla defesa, a fim de que não seja cerceado o direito de defesa do infrator" (GIMENES; SILVA; SOPHI, 2010, p. 177). Esse entendimento sublinha a importância de que o administrado tenha plena oportunidade de participar do processo, influenciando a decisão final, seja para acolhimento ou rejeição de seus argumentos, desde que devidamente fundamentada.

A aplicação dos princípios de legalidade no Direito Administrativo Sancionador merece especial atenção. A legalidade, princípio basilar do Estado de Direito, exige que a Administração Pública atue estritamente dentro dos limites estabelecidos pela lei. No contexto das infrações de trânsito, por exemplo, "o princípio da legalidade se manifesta através dos princípios constitucionais e infraconstitucionais, aplicáveis a todos os tipos de processos administrativos" (Cf. art. 7º, I da Lei nº 9.503/97). Isso implica que todas as ações administrativas, inclusive as punitivas, devem estar previamente amparadas em preceitos legais claros, evitando abusos e garantindo a previsibilidade dos atos administrativos.

No entanto, a aplicação prática do devido processo legal no Direito Administrativo Sancionador enfrenta diversos desafios. Um dos principais é assegurar a plena participação dos administrados no processo, evitando a atuação unilateral da Administração. Justen Filho ressalta que "pouca utilidade teria um procedimento em que não fosse prevista a livre manifestação de todos os interessados, com direito à participação ativa e vedação à atuação unilateral de uma das partes" (JUSTEN FILHO, 2016, p. 208). Esse ponto é crucial para evitar que o procedimento administrativo se transforme em um ritual formalístico, desprovido de efetiva justiça e equidade, especialmente em um Estado Democrático de Direito.

A relevância do devido processo legal no contexto do Direito Administrativo Sancionador é indiscutível, não apenas como um mecanismo de proteção dos direitos dos administrados, mas também como um instrumento para assegurar a legitimidade das decisões administrativas. Oliveira e Grotti destacam que "a plena normatividade dos princípios e garantias constitucionais foi paulatinamente se disseminando no campo sancionatório extrapenal, e influenciou na estruturação progressiva do Direito Administrativo Sancionador, sob a égide do devido processo legal" OLIVEIRA; GROTTI, 2020, p. 90). Dessa forma, o devido processo legal não apenas protege os administrados, mas também fortalece o próprio sistema jurídico, garantindo que as sanções administrativas sejam aplicadas de maneira justa e transparente.

1.1 A IMPORTÂNCIA DA EXPEDIÇÃO E ENVIO DE NOTIFICAÇÕES

A expedição e o envio das notificações são atos essenciais dentro do processo administrativo sancionador de trânsito. A expedição, definida como o ato pelo qual o órgão autuador formaliza a notificação e a entrega à empresa responsável pelo envio (Correios), marca o início do prazo para defesa e recurso por parte do infrator. Segundo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a expedição deve ocorrer dentro de prazos específicos, sob pena de nulidade do ato administrativo, o que ressalta sua importância dentro do processo sancionador. Rizzardo sublinha essa obrigatoriedade ao afirmar que "cabe à Administração Pública, após detectar infração de trânsito, enviar aos supostos infratores, duas notificações. A primeira é a chamada notificação da autuação [...], já a segunda é a notificação da imposição da penalidade [...] Deixando de cumprir tal procedimento advindo do CTB, a administração pública cerceia o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, caracterizando-se a declaração de nulidade dos respectivos autos" (RIZZARDO, 2010, p. 565).

No entanto, quando se trata de notificações enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR), o processo de envio e a presunção de entrega se tornam pontos de fragilidade. A ausência de um AR, que comprovaria a entrega da notificação ao infrator, compromete a eficácia do processo e coloca em risco a validade das penalidades aplicadas. Conforme Rizzardo, "[...] é necessária a comprovação da entrega ao destinatário na residência por este indicada em seu prontuário junto ao Detran ou órgão encarregado. Do contrário, resta ferido o direito de defesa" (RIZZARDO, 2010, p. 582). Isso enfatiza a necessidade de mecanismos que assegurem a efetiva comunicação ao administrado, evitando que a ausência de AR comprometa a validade das sanções impostas.

A jurisprudência do STJ tem sido chamada a se pronunciar sobre essas questões, destacando a necessidade de regulamentação específica que assegure a ciência inequívoca do infrator. Em decisões como o REsp 506.104/RS, o STJ afirmou que "nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do *due process of law* do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior" (REsp 506.104/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 04/08/2003). Tal decisão evidencia a importância de garantir que o administrado seja devidamente notificado, condição *sine qua non* para a validade do ato sancionador.

Além disso, a falta de uma regulamentação clara que estabeleça os parâmetros para a expedição e envio das notificações sem AR pode gerar insegurança jurídica. Essa insegurança pode levar a uma aplicação desigual das sanções, onde a ausência de uma comprovação formal de entrega fragiliza o processo e abre espaço para questionamentos judiciais, aumentando a carga processual dos tribunais e comprometendo a eficácia do sistema punitivo de trânsito. Nesse contexto, Egon Bockmann Moreira destaca que "é pacífico que o cidadão tem o direito democrático de participar ativamente da formação das decisões administrativas do Estado, especialmente aquelas que incidirão sobre seus interesses (diretos e indiretos)" (MOREIRA, 2010, p. 85), o que reforça a

necessidade de garantir a notificação adequada como parte essencial desse direito.

1.2 A PRESUNÇÃO DE VALIDADE E AS LACUNAS NORMATIVAS

A presunção de validade das notificações expedidas e enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR) é uma prática que, embora facilitada pela ausência de regulamentação clara, enfrenta críticas no que tange à proteção dos direitos fundamentais do infrator. Conforme estabelece o PUIL 372-SP, o STJ reconheceu a presunção de que as notificações enviadas sem AR são válidas, desde que a expedição seja comprovada. Essa posição, entretanto, levanta questões quanto à segurança jurídica e à efetiva proteção dos direitos do administrado, uma vez que a ausência de comprovação inequívoca de recebimento pode violar o devido processo legal. Nas palavras de Rizzardo, "a notificação se faz necessária para a finalidade de assegurar o direito à defesa prévia antes da aplicação da multa" (RIZZARDO, 2010, p. 582-583).

fux A falta de regulamentação específica sobre a necessidade do AR na remessa postal dessas notificações fragiliza a proteção dos direitos do infrator, especialmente no que se refere à ampla defesa e ao contraditório. De acordo com a jurisprudência consolidada, "no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312 do STJ). Entretanto, a forma como essas notificações são expedidas e enviadas, sem AR, levanta dúvidas sobre a efetividade dessa proteção.

A ausência de normas específicas sobre o uso de AR também reflete a falta de uma política pública que assegure a ciência inequívoca do infrator quanto à notificação. Como observou Di Pietro, "no direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o

administrado e para a própria Administração" (DI PIETRO, 2017, p. 252-253). A falta de regulamentação, portanto, compromete a confiança do administrado no processo e pode gerar insegurança jurídica, ao passo que permite a presunção de entrega de notificações sem a devida comprovação.

A necessidade de regulamentação específica é, portanto, crucial para garantir a validade e a legitimidade do processo administrativo sancionador. A presunção de validade sem uma base normativa sólida fragiliza o sistema punitivo e coloca em risco os direitos fundamentais dos administrados. Justen Filho reforça a importância de procedimentos claros e bem regulamentados ao afirmar que "não se compadece com o Estado Democrático a instituição de procedimento com perfil arbitrário ou prepotente" (JUSTEN FILHO, 2016, p. 208). Dessa forma, é imperativo que o legislador e as autoridades regulatórias atuem para preencher as lacunas normativas existentes, assegurando que a presunção de validade das notificações seja acompanhada de garantias processuais robustas e adequadas à proteção dos direitos fundamentais.

Assim, a aplicação dos princípios de legalidade e do devido processo legal no âmbito sancionador é fundamental para a legitimidade das sanções impostas pela Administração Pública. No entanto, a concretização desses princípios depende, em grande parte, de como eles são interpretados e aplicados pela jurisprudência. É nessa perspectiva que o próximo capítulo se debruçará sobre a análise da evolução jurisprudencial a respeito da validade das notificações de trânsito enviadas sem Aviso de Recebimento (AR), investigando como os tribunais têm interpretado e consolidado esses princípios em suas decisões.

CAPÍTULO 2: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A VALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO SEM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

2.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

O presente capítulo tem como objetivo realizar uma análise crítica da evolução jurisprudencial e doutrinária a respeito das notificações de trânsito enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR). Essa análise é fundamental para entender as mudanças e as continuidades no entendimento jurídico sobre a validade dessas notificações e seus impactos nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, amplamente discutidos nos capítulos anteriores. A importância desse estudo se dá na medida em que a jurisprudência tem papel central na interpretação das normas que regem o processo administrativo sancionador, influenciando diretamente a prática administrativa e o tratamento dos direitos dos administrados.

Neste capítulo, começaremos pela análise da Súmula 127 do STJ, editada em 1995, que lançou as bases para a compreensão da importância da notificação no processo administrativo de trânsito. A seguir, discutiremos o voto paradigmático do Ministro Luiz Fux no REsp 594.148-RS, proferido em 2004, que influenciou diretamente a formulação da Súmula 312 do STJ, editada em 2005. A análise dessas súmulas e do voto do Ministro Fux será complementada pela discussão sobre o PUIL 372-SP, de 2020, que trouxe nova luz à questão da validade das notificações de trânsito sem AR, abordada no Capítulo 2. Ao final deste capítulo, será possível perceber como essas decisões moldaram o entendimento atual e como influenciam diretamente as práticas administrativas que serão objeto de estudo no Capítulo 4, onde analisaremos o caso específico do DETRAN-DF.

Essa estrutura nos permitirá abordar a evolução jurisprudencial de maneira cronológica, destacando os principais marcos e precedentes que configuram a interpretação atual do direito administrativo sancionador no contexto das notificações de trânsito. A análise crítica realizada ao longo deste capítulo será fundamental para sustentar as conclusões e as propostas de melhoria que serão apresentadas no Capítulo 4, garantindo uma monografia coesa e bem fundamentada.

2.2 A SÚMULA 127 DO STJ: MARCO INAUGURAL NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS INFRATORES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

A Súmula 127 do STJ, editada em 1995, constitui um marco inaugural na proteção dos direitos dos infratores no processo administrativo de trânsito, particularmente no que se refere à garantia do contraditório e da ampla defesa. A referida súmula estabelece que é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Esse entendimento consolida a necessidade de notificação prévia e adequada do infrator como requisito essencial para a validade das penalidades impostas no âmbito administrativo.

O surgimento da Súmula 127 está diretamente relacionado ao reconhecimento, pelo STJ, da importância do devido processo legal, conforme preconizado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como destacado no acórdão do REsp 6.228-PR, de relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, "a legalidade das sanções administrativas por infração de trânsito assenta-se no pressuposto de regular notificação do infrator para que possa defender-se resguardado pelo devido processo legal" (STJ, 1994). Esse precedente, assim como os demais que fundamentaram a edição da súmula, reafirma a premissa de que a ciência inequívoca do infrator é condição *sine qua non* para a imposição de qualquer penalidade.

Além disso, a Súmula 127 também reflete a interpretação jurisprudencial consolidada pelo STJ em precedentes como o REsp 34.567-SP e o REsp 37.537-SP. No REsp 34.567-SP, de relatoria do Ministro Demócrito Reinaldo, o STJ reafirmou que "se não houve prévia notificação do infrator, a fim de que exercite seu direito de defesa, é ilegal a exigência do pagamento de multas de trânsito, para a renovação de licenciamento de veículo" (STJ, 1993). Este

entendimento foi reiterado no REsp 37.537-SP, de relatoria do Ministro Hélio Mosimann, que enfatizou a inadmissibilidade de condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa da qual o motorista não teve ciência (STJ, 1993).

A importância da Súmula 127 se amplifica quando contextualizada no cenário normativo anterior à promulgação do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) em 1997. Antes da edição do CTB, o trânsito era regulado pelo Código Nacional de Trânsito (CNT), instituído pelo Decreto nº 62.127/1968. Esse decreto já previa, em seus artigos 194 e 210, a necessidade de notificação do infrator como condição para a validade das penalidades impostas, o que foi reforçado pelo Decreto nº 98.933/1990. Todavia, na prática, essa exigência não era sempre cumprida, levando à judicialização de diversos casos em que os infratores não haviam sido devidamente notificados, resultando na edição da Súmula 127 para consolidar o entendimento do STJ sobre a matéria.

Outro aspecto relevante da Súmula 127 é a sua relação com a evolução normativa e jurisprudencial subsequente. Embora a súmula tenha sido editada em um contexto normativo anterior ao CTB, seu entendimento permaneceu relevante após a promulgação do novo código, influenciando diretamente a interpretação de dispositivos como os artigos 280, 281 e 282 do CTB. Esses artigos regulam, respectivamente, a lavratura do auto de infração, o julgamento da consistência do auto e a imposição da penalidade, todos os quais pressupõem a notificação adequada do infrator para que ele possa exercer seu direito de defesa.

A análise da Súmula 127 e de seus precedentes demonstra, portanto, o compromisso do STJ em garantir que as penalidades administrativas de trânsito sejam aplicadas em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Como bem pontuou o Ministro Luiz Fux em seu voto no REsp 594.148-RS, "o cumprimento do devido processo legal, antes de

conspirar contra interesses das autoridades de trânsito, legitima-lhes a atuação, evitando que, açodadamente, abocanhem valores que, da forma como obtidos, serão inexoravelmente restituídos, mais cedo ou mais tarde, pela ilegalidade como foram arrecadados" (STJ, 2004). Esse alerta, emitido pelo Ministro Fux, sublinha a importância de observar rigorosamente o devido processo legal para evitar que as penalidades aplicadas sejam posteriormente anuladas, comprometendo a legitimidade da atuação das autoridades de trânsito e incentivando a sensação de impunidade.

2.3 ANÁLISE DO VOTO DO MINISTRO LUIZ FUX NO RESP 594.148-RS: PARADIGMA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O voto do Ministro Luiz Fux no Recurso Especial (REsp) 594.148-RS, julgado em 4 de março de 2004, representa um marco na consolidação do entendimento sobre a necessidade da dupla notificação para a imposição de penalidades no âmbito do processo administrativo de trânsito. Este acórdão é paradigmático não apenas por reforçar a obrigatoriedade de duas notificações distintas - uma referente à autuação e outra à penalidade -, mas também por fundamentar-se em princípios constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, conforme previsto no artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal.

O Ministro Fux, em sua relatoria, esclareceu que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), ao contrário de seu antecessor, o Código Nacional de Trânsito, institui um processo administrativo sancionador que exige a observância rigorosa dessas garantias processuais. O CTB impõe, de maneira expressa, a necessidade de duas notificações: a primeira para informar o cometimento da infração e a segunda para comunicar a aplicação da penalidade, após a análise da defesa do infrator. Nesse sentido, o Ministro enfatizou que "o sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à

penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo" (STJ, 2004).

Esse entendimento reflete uma evolução jurisprudencial que se alinha com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao devido processo legal. O Ministro Fux citou a doutrina de Hely Lopes Meirelles para reforçar a importância da garantia de defesa, que não se limita à mera formalidade, mas abrange a observância do rito adequado, a cientificação do processo ao interessado, e a oportunidade para contestar a acusação, produzir provas e acompanhar os atos da instrução (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002). A importância dessas garantias no processo administrativo de trânsito é central, pois, como enfatizou o Ministro, "a Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades *self executing*, não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa" (STJ, 2004).

Outro ponto de destaque no voto do Ministro Fux é a análise históricoteleológica da legislação de trânsito. Ele relembra que, sob a égide do antigo
Código Nacional de Trânsito, as autuações eram julgadas pela autoridade
competente para aplicação da penalidade, sendo cabível recurso à Junta
Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), conforme os artigos 112 e 116
do CNT (Lei n. 5.108/1966). Essa prática foi reforçada pela Resolução n.
568/1980 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que estabeleceu a defesa
prévia como etapa obrigatória antes da imposição de qualquer penalidade
(Contran, 1980). Dessa forma, o Ministro conclui que, no essencial, "nada
mudou" com a transição do CNT para o CTB, sendo a dupla notificação uma
exigência indispensável para garantir o devido processo legal no âmbito
administrativo.

Esse acórdão, portanto, não apenas reforça a importância da dupla notificação, mas também serve como um precedente essencial para a Súmula 312 do STJ, que viria a consolidar essa exigência em 2005. A ligação entre o voto do Ministro Fux e a evolução posterior da jurisprudência do STJ é clara, especialmente quando se considera que ambos os entendimentos - do REsp 594.148-RS e da Súmula 312 - visam a garantir que as penalidades de trânsito sejam aplicadas de maneira justa, respeitando os direitos dos administrados. Dessa forma, o voto do Ministro Fux no REsp 594.148-RS constitui um pilar fundamental na defesa do devido processo legal no direito administrativo sancionador, particularmente no contexto das infrações de trânsito.

A análise deste acórdão será posteriormente conectada à evolução da jurisprudência sobre o tema, com foco nas implicações práticas da exigência da dupla notificação, que serão abordadas nas discussões subsequentes sobre a Súmula 312 e o PUIL 372-SP.

2.4 A SÚMULA 312 DO STJ E SEUS PRECEDENTES: INTERPRETAÇÕES E IMPACTOS

A análise da Súmula 312 do STJ é fundamental para compreender a relevância da dupla notificação no processo administrativo de imposição de multas de trânsito, especialmente no contexto da garantia dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Essa súmula consolidou o entendimento de que, para a validade do procedimento administrativo sancionador, é imprescindível que o infrator seja notificado tanto da autuação quanto da aplicação da penalidade.

A Súmula 312, publicada em 2005, surgiu a partir de uma série de precedentes que refletiram o amadurecimento do STJ sobre o tema, confirmando a necessidade de duas notificações distintas: a primeira referente à autuação, e a segunda relacionada à imposição da penalidade. Esse entendimento é

sustentado por uma interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial dos artigos 280, 281 e 282, que regulamentam o processo administrativo sancionador.

O primeiro precedente relevante para a consolidação dessa súmula é o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.613-SP, relatado pelo Ministro Garcia Vieira em 2001. Nesse caso, foi discutida a exigência de notificação prévia das autuações como condição essencial para o exercício do direito de defesa. O relator destacou que a documentação anexada ao processo comprovava a expedição das notificações, conforme exigido pelo artigo 131, § 2º, do CTB. A decisão reafirmou que, sem a quitação das multas devidamente notificadas, o DETRAN poderia legítima e legalmente recusar o licenciamento do veículo. Além disso, o acórdão enfatizou que o direito de defesa é um ônus do infrator, não havendo obrigatoriedade para a Administração de proceder à defesa de ofício, como se destacou: "A defesa prévia é ônus da parte, não está ela obrigada a defender-se".

Outro precedente significativo foi o Recurso Especial nº 486.007-RS, relatado pelo Ministro Franciulli Netto em 2003, que reforçou a necessidade de duas notificações para garantir a ampla defesa. Neste caso, o ministro destacou a similitude entre o processo administrativo sancionador e o processo judicial, ressaltando que a primeira notificação diz respeito ao cometimento da infração, enquanto a segunda notificação refere-se à penalidade imposta. Essa abordagem está em consonância com o devido processo legal, que garante ao infrator a possibilidade de se defender antes da imposição de qualquer sanção.

O voto da Ministra Eliana Calmon no Recurso Especial nº 509.771-RS também teve papel crucial na construção desse entendimento. Ela enfatizou que o *iter* processual administrativo deve observar rigorosamente os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa. A ministra argumentou que o CTB prevê expressamente a necessidade

de uma segunda notificação após a autuação, garantindo assim ao infrator a oportunidade de se defender antes da aplicação da penalidade.

Na próxima seção, o foco será o Precedente PUIL 372-SP, onde examinaremos detalhadamente como esse caso específico influenciou a interpretação jurídica das notificações de trânsito enviadas sem Aviso de Recebimento (AR). Analisaremos as limitações impostas por essa decisão e suas implicações no contexto da segurança jurídica e na proteção dos direitos ao contraditório e à ampla defesa dos administrados.

2.5 ANÁLISE CRÍTICA DO PUIL 372-SP E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 372-SP, julgado pelo STJ, representa um marco na jurisprudência sobre a validade das notificações de trânsito enviadas por remessa postal sem o Aviso de Recebimento (AR). A questão central debatida foi a necessidade ou não da comprovação do recebimento da notificação para garantir o contraditório e a ampla defesa, direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Esse PUIL foi instaurado devido a divergências interpretativas entre diferentes tribunais sobre a obrigatoriedade do AR. O caso envolveu um infrator que contestou a validade da autuação, alegando que a ausência de AR violava seus direitos constitucionais. A decisão de primeira instância rejeitou o argumento, sustentando que a simples expedição da notificação seria suficiente, sem necessidade de comprovação do recebimento. Essa posição foi confirmada pelo STJ, que consolidou o entendimento de que, embora seja necessária a ciência do infrator, a legislação não exige AR para validar a notificação.

O Ministro Gurgel de Faria, relator do PUIL 372-SP, enfatizou que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) não obriga a utilização do AR, bastando a

expedição da notificação por remessa postal. O voto destacou que "a legislação especial é imperativa quanto à necessidade de garantir a ciência do infrator ou responsável pelo veículo da aplicação da penalidade [...] mas não obriga ao órgão de trânsito à expedição da notificação mediante Aviso de Recebimento (AR)".

Essa interpretação, no entanto, suscita questionamentos sobre a efetividade da comunicação ao infrator, especialmente considerando a ausência de um mecanismo que assegure a ciência inequívoca do destinatário. O Ministro Gurgel de Faria defendeu a validade das notificações enviadas por carta simples, ressaltando a legitimidade dos serviços postais e os altos custos que o uso do AR implicaria para os cofres públicos. No entanto, tal justificativa econômica foi criticada, pois o custo com AR deveria ser suportado pelo infrator e não pelo Estado, desde que a infração fosse registrada e o devido processo legal respeitado.

A decisão no PUIL 372-SP compromete a segurança jurídica ao dispensar a necessidade de AR, uma vez que a presunção de entrega pela simples expedição não garante a efetiva ciência do infrator. A falta de regulamentação específica sobre a expedição das notificações e a ausência de diretrizes sobre como comprovar essa entrega tornam o sistema vulnerável, baseando-se em pressupostos ao invés de evidências concretas. Essa situação pode levar à imposição de penalidades sem o devido conhecimento do infrator, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A supressão da Lei nº 9.784/99 pelo Ministro Gurgel de Faria, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi outra decisão controversa. A aplicação subsidiária desta lei poderia oferecer garantias adicionais ao devido processo, especialmente em relação à comprovação inequívoca da ciência do infrator. Além disso, a não consideração do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) como meio alternativo para assegurar a ciência do

infrator reflete uma visão restritiva da utilização de tecnologias no processo administrativo sancionador.

A análise do PUIL 372-SP revela fragilidades na estrutura normativa que regula as notificações de trânsito no Brasil. A ausência de uma exigência clara de AR e a falta de regulamentação específica sobre a expedição das notificações comprometem a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos administrados. Para garantir uma administração pública mais justa e eficaz, é essencial que essas lacunas sejam preenchidas, seja por novas regulamentações ou pela interpretação mais rigorosa das normas existentes.

2.6 CONCLUSÃO DO CAPÍTULO

Ao longo do Capítulo 2, foram analisadas as principais interpretações jurisprudenciais e doutrinárias acerca da validade das notificações de trânsito enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR). A crítica à Súmula 312 do STJ, especialmente à luz do acórdão do PUIL 372-SP, demonstrou que a ausência de regulamentação específica sobre a expedição de notificações, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nas Resoluções do CONTRAN, compromete significativamente a segurança jurídica e os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

As decisões judiciais, embora estabeleçam alguns parâmetros sobre a validade dessas notificações, deixam lacunas que exigem uma análise crítica e reflexiva. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada pelo STJ, especialmente por meio da Súmula 312, tem sido interpretada de forma restritiva, ignorando, em parte, a evolução tecnológica e a necessidade de garantir a ciência inequívoca do infrator.

Diante desse contexto, o próximo capítulo (3) será dedicado a uma análise detalhada dos impactos práticos dessa jurisprudência nas decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e no processo administrativo de aplicação de multas de trânsito pelo DETRAN-DF. Será examinado como as práticas administrativas atuais têm se adaptado às exigências normativas e jurisprudenciais e quais têm sido os resultados em termos de eficácia e segurança jurídica.

CAPÍTULO 3: ANÁLISE PRÁTICA DAS NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO NO DETRAN-DF E JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT

3.1 INTRODUÇÃO AO CAPÍTULO

O presente capítulo propõe uma análise detalhada das práticas administrativas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) no que tange à expedição de notificações de trânsito, particularmente aquelas enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR). Este exame é essencial para compreender como a ausência de regulamentação específica e a implementação de práticas administrativas não uniformizadas afetam os direitos dos administrados, especialmente no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o problema central reside na dificuldade de assegurar a ciência inequívoca do infrator, uma questão que se reflete diretamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A abordagem deste capítulo está estruturada em torno de três eixos principais: primeiro, será realizada uma investigação detalhada sobre as práticas do DETRAN-DF, examinando os contratos, métodos e sistemas utilizados para a expedição de notificações. Em segundo lugar, a jurisprudência do TJDFT será analisada com foco em como o tribunal tem se posicionado em relação à validade dessas notificações. Por fim, será realizada uma análise crítica dos

impactos dessas práticas e decisões, com vistas a identificar as principais falhas e sugerir possíveis caminhos de reforma que serão explorados no próximo capítulo.

Conforme abordado anteriormente, a ausência de regulamentação clara sobre a exigência de AR nas notificações de trânsito representa uma lacuna significativa no processo administrativo sancionador. Isso não apenas compromete a eficácia do processo, mas também gera insegurança jurídica, levando a um aumento nas contestações judiciais e à anulação de penalidades. O Capítulo 2 já destacou a evolução normativa e a interpretação jurisprudencial sobre o tema; agora, a atenção se volta para a aplicação prática dessas normas e interpretações, e como elas impactam os direitos dos administrados.

Ao longo deste capítulo, serão examinados casos concretos, extraídos de acórdãos do TJDFT, que ilustram como a ausência de comprovação de recebimento das notificações tem resultado na anulação de autos de infração. Esses casos demonstram a necessidade urgente de uma reformulação nas práticas administrativas do DETRAN-DF, bem como de uma abordagem mais rigorosa por parte do judiciário para assegurar a conformidade com os princípios constitucionais. Conforme enfatizado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, "a garantia do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo sancionador é essencial para a legitimidade das sanções impostas" (Di Pietro, 2019, p. 213).

Dessa forma, o capítulo não apenas se limita a descrever as práticas administrativas e a jurisprudência, mas também busca oferecer uma reflexão crítica sobre a eficácia dessas práticas e decisões na proteção dos direitos dos administrados. A conclusão será que, embora algumas decisões do TJDFT sejam louváveis em sua tentativa de proteger os direitos constitucionais, ainda há uma necessidade de reformas mais profundas e estruturais para garantir a segurança jurídica e a legitimidade do processo sancionador.

3.2 PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DO DETRAN-DF NA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES

O Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) utiliza, predominantemente, o serviço de remessa postal para expedir as notificações de trânsito. Esse método está regulamentado no Contrato nº 24/2020, firmado entre o DETRAN-DF e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que define as diretrizes para a expedição das notificações. Segundo o contrato, a expedição é considerada válida a partir do momento em que as notificações são entregues aos Correios para envio, sem a necessidade de Aviso de Recebimento (BRASIL, Contrato nº 24/2020, Cláusula 3.8). Esse modelo segue a Resolução 926/2022 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que igualmente não exige AR, estabelecendo que "a expedição se caracteriza pela entrega da notificação à empresa responsável por seu envio, quando utilizada a remessa postal" (BRASIL, Resolução CONTRAN nº 926/2022, art. 13).

No entanto, essa prática tem gerado críticas substanciais, especialmente no âmbito judicial, onde a ausência de comprovação de recebimento tem sido frequentemente contestada. A jurisprudência do TJDFT reflete a preocupação com a validade das notificações expedidas sem AR, enfatizando que a simples entrega da notificação aos Correios não é suficiente para garantir a ciência do infrator. Conforme observado no Acórdão 1356861, "a ausência de comprovante de recebimento das notificações impede a comprovação da dupla notificação, o que compromete a validade do auto de infração" (TJDFT, Acórdão 1356861). Essa decisão ilustra como a prática atual do DETRAN-DF, embora tecnicamente conforme às normativas em vigor, falha em assegurar o respeito aos direitos fundamentais dos infratores.

Além da remessa postal, o DETRAN-DF também utiliza o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), conforme permitido pelo art. 282-A do Código de

Trânsito Brasileiro (CTB). O SNE foi implementado como uma alternativa moderna para a notificação dos infratores, permitindo que as notificações sejam enviadas eletronicamente. No entanto, o uso do SNE, por si só, não resolve os problemas relacionados à comprovação de recebimento. Como ressaltado pelo TJDFT, "a simples adesão ao SNE não exime o órgão autuador de comprovar que o infrator foi devidamente notificado" (TJDFT, Acórdão 1356861). Isso demonstra que, apesar das inovações tecnológicas, ainda persiste uma lacuna significativa na garantia de que o infrator tome ciência da infração e tenha a oportunidade de se defender.

A falta de exigência de AR, tanto no contrato com os Correios quanto nas resoluções do CONTRAN, revela uma tendência à simplificação das práticas administrativas em detrimento da segurança jurídica. Essa simplificação, embora possa ser vista como um meio de tornar o processo mais ágil e menos oneroso, compromete a legitimidade das penalidades impostas e expõe o DETRAN-DF a contestações judiciais frequentes. Conforme observado por Di Pietro, "a eficiência administrativa não pode ser alcançada à custa dos direitos constitucionais dos administrados" (Di Pietro, 2019, p. 256).

Outro ponto crítico nas práticas administrativas do DETRAN-DF é a falta de transparência e de mecanismos adequados para monitorar o processo de expedição das notificações. O contrato com os Correios não especifica procedimentos claros para a comprovação da entrega, limitando-se a definir a expedição como a entrega dos objetos postais aos Correios. Essa ausência de procedimentos claros e de mecanismos de controle robustos pode ser vista como uma violação ao princípio da publicidade, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige que os atos administrativos sejam transparentes e acessíveis ao público (BRASIL, Constituição Federal de 1988, art. 37).

Portanto, as práticas administrativas do DETRAN-DF, embora em conformidade com as normas vigentes, demonstram uma série de lacunas que comprometem a eficácia do processo sancionador e a proteção dos direitos dos infratores. A ausência de um mecanismo robusto de comprovação de

notificação, como o AR, e a falta de transparência e de procedimentos adequados para monitorar o processo de expedição das notificações, são fatores que enfraquecem a legitimidade das penalidades impostas e expõem o DETRAN-DF a contestações judiciais frequentes.

Em síntese, as práticas administrativas do DETRAN-DF precisam de uma reformulação urgente, que inclua a adoção de mecanismos mais robustos de notificação e a melhoria dos procedimentos de controle e transparência. Somente assim será possível garantir que o processo sancionador seja conduzido de acordo com os princípios constitucionais e que os direitos dos administrados sejam plenamente respeitados.

3.3 JURISPRUDÊNCIA DO TJDFT SOBRE NOTIFICAÇÕES DE TRÂNSITO SEM AR

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação das normas relativas às notificações de trânsito enviadas sem Aviso de Recebimento (AR). Em diversos julgados, o tribunal tem anulado autos de infração devido à ausência de comprovação adequada de que o infrator foi devidamente notificado, destacando a importância de rigor no cumprimento das exigências legais.

Um dos acórdãos mais significativos nesse contexto é o Acórdão 1356861, onde a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do DF tratou do processo nº 0704436-09.2021.8.07.0016, em que o relator Arnaldo Corrêa Silva enfatizou a necessidade da dupla notificação, destacando que "o Detran não comprovou a dupla notificação relativa ao processo administrativo que aplicou a penalidade à parte autora em decorrência do julgamento do auto de infração nº S003053326" (TJDFT, Acórdão 1356861). Esse acórdão é emblemático porque

sublinha a importância da comprovação de notificação tanto da autuação quanto da aplicação da penalidade, conforme previsto na Súmula 312 do STJ.

Outro acórdão relevante é o 1275653, em que o TJDFT anulou um auto de infração pela ausência de comprovação do recebimento da notificação. O relator, Edilson Enedino das Chagas, destacou que "a mera apresentação de tabela demonstrativa das datas de expedição e postagem, sem comprovação da mencionada notificação, não isenta a obrigação de notificar o infrator de forma válida" (TJDFT, Acórdão 1275653). Essa decisão reflete a posição do tribunal de que a expedição das notificações, sem provas concretas de recebimento, não é suficiente para garantir a validade das penalidades aplicadas.

A ausência de AR tem sido um ponto central nas contestações judiciais, uma vez que a falta de comprovação da ciência do infrator compromete o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Como destacado em diversos acórdãos, a jurisprudência do TJDFT tende a proteger os direitos dos administrados, especialmente em casos onde as práticas administrativas não cumprem com os requisitos legais estabelecidos. Essa proteção é essencial para assegurar que o processo sancionador seja conduzido de forma justa e conforme os princípios constitucionais.

Além disso, o TJDFT tem demonstrado cautela na aceitação de novos métodos de notificação, como o Sistema de Notificação Eletrônica (SNE). Embora reconheça a validade do SNE como um meio moderno de notificação, o tribunal insiste que a comprovação de notificação efetiva é indispensável. Em acórdãos como o 1356861, o TJDFT enfatiza que "a simples adesão ao SNE não confere ao DETRAN a prerrogativa de se furtar de comprovar que realizou a notificação" (TJDFT, Acórdão 1356861). Isso demonstra que, mesmo com o avanço das tecnologias, o tribunal continua a exigir o cumprimento rigoroso das normas que garantem os direitos constitucionais dos infratores.

No entanto, а jurisprudência do TJDFT também inconsistências, particularmente na aceitação de provas que não possuem valor probatório suficiente. Em alguns casos, o tribunal aceitou documentos como capturas de telas de sistemas internos, que não cumprem com os requisitos de autenticidade e integridade estabelecidos pela legislação. Isso cria um cenário de insegurança jurídica, em que as decisões podem variar dependendo da interpretação de provas que não deveriam ser aceitas como válidas. Para evitar essas inconsistências, é essencial que o TJDFT estabeleça critérios mais rigorosos para a aceitação de provas, garantindo que todas as decisões sejam tomadas com base em documentos legítimos e de acordo com os direitos constitucionais dos administrados.

Em síntese, a jurisprudência do TJDFT tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos dos infratores, especialmente em relação à necessidade de comprovação de notificação. No entanto, ainda há uma necessidade de maior uniformidade e rigor na aceitação de provas, para assegurar que todas as decisões sejam tomadas de acordo com os princípios constitucionais e com a segurança jurídica necessária para a validade das penalidades aplicadas.

3.4 IMPACTO DAS DECISÕES E ANÁLISE CRÍTICA GERAL

As decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) e as práticas administrativas do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN-DF) têm repercussões significativas no âmbito do processo administrativo sancionador. Em primeiro lugar, as práticas administrativas do DETRAN-DF, como a ausência de um mecanismo robusto de comprovação de notificação, impactam diretamente o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. A simples expedição das notificações, sem o uso de Aviso de Recebimento (AR) ou qualquer outra forma de comprovação robusta, expõe o DETRAN-DF a contestações judiciais frequentes, resultando na anulação de autos de infração.

Por outro lado, as decisões do TJDFT têm desempenhado um papel fundamental na proteção dos direitos dos administrados, anulando autos de infração em que esses direitos não foram respeitados. O tribunal tem reiteradamente enfatizado a importância de assegurar que o infrator tenha ciência inequívoca da notificação, como condição essencial para a validade do processo administrativo sancionador. Em acórdãos como o 1356861 e 1275653, o TJDFT deixou claro que a ausência de comprovação de recebimento compromete a validade das notificações e, por conseguinte, das penalidades aplicadas (TJDFT, Acórdão 1356861; TJDFT, Acórdão 1275653).

No entanto, apesar do impacto positivo dessas decisões na proteção dos direitos dos infratores, algumas críticas podem ser feitas. A principal crítica é a falta de uniformidade na aceitação de provas, o que cria um cenário de insegurança jurídica. Em alguns casos, o tribunal aceitou documentos que não possuíam valor probatório suficiente, como "prints" de telas de sistemas internos sem certificação digital, o que compromete a coerência das decisões judiciais. Conforme observado por Di Pietro, "a uniformidade na aplicação das normas e na aceitação das provas é essencial para assegurar a segurança jurídica e a legitimidade do processo administrativo" (Di Pietro, 2019, p. 289).

Além disso, a ausência de regulamentação específica sobre a expedição de notificações sem AR continua a ser uma lacuna que precisa ser preenchida. A falta de clareza normativa permite que práticas administrativas questionáveis persistam, resultando em um aumento no número de contestações judiciais e sobrecarregando o sistema judiciário. Isso demonstra a necessidade urgente de reformas normativas que possam estabelecer parâmetros claros e precisos para a expedição e comprovação de notificações de trânsito, conforme sugerido por Souza, que afirma que "a clareza e a precisão das normas são essenciais para a efetividade do processo sancionador" (Souza, 2017, p. 132).

Outro impacto significativo das decisões do TJDFT é a influência que elas exercem em outros tribunais e órgãos administrativos. A jurisprudência do TJDFT tem servido como referência para a uniformização de práticas em outros estados, promovendo uma maior proteção dos direitos dos infratores em âmbito nacional. Isso reflete a importância de se ter uma jurisprudência consistente e bem fundamentada, que possa servir de guia para a aplicação das normas em todo o país.

Por fim, as decisões do TJDFT e as práticas do DETRAN-DF também têm implicações para a segurança jurídica e a confiança no processo administrativo sancionador. A exigência de comprovação robusta de notificação, seja por meio de AR ou por outros mecanismos, é essencial para garantir que as penalidades sejam aplicadas de forma justa e legítima. A falta de tal comprovação compromete a legitimidade do processo e pode levar à anulação das penalidades, o que, por sua vez, enfraquece a confiança do público nas instituições.

Em conclusão, o Capítulo 3 destacou os desafios e as implicações das práticas administrativas do DETRAN-DF e das decisões judiciais do TJDFT no contexto das notificações de trânsito enviadas sem Aviso de Recebimento (AR). Ficou evidente que, enquanto o TJDFT tem desempenhado um papel crucial na proteção dos direitos dos administrados, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir a plena segurança jurídica no processo sancionador.

As falhas identificadas nas práticas administrativas do DETRAN-DF, juntamente com as inconsistências na jurisprudência do TJDFT, evidenciam a necessidade urgente de melhorias e reformas estruturais. Embora as práticas atuais possam, em alguns casos, estar tecnicamente em conformidade com as normas vigentes, a falta de mecanismos robustos de comprovação de notificação e a ausência de uniformidade na aceitação de provas comprometem a segurança jurídica e a legitimidade do processo sancionador. Na subseção a

seguir, serão apresentadas breves sugestões de melhorias para fortalecer o processo administrativo sancionador e assegurar a plena proteção dos direitos dos administrados

CONCLUSÃO:

Esta monografia explorou a (in)validade jurídica das notificações de trânsito expedidas pelo DETRAN-DF e enviadas por remessa postal sem Aviso de Recebimento (AR), um tema que revelou não apenas a complexidade das questões jurídicas envolvidas, mas também a importância de um processo administrativo sancionador que respeite plenamente os princípios constitucionais. A análise teórica e normativa realizada no Capítulo 1 estabeleceu a base para a compreensão das garantias de legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa no âmbito do Direito Administrativo Sancionador.

O estudo jurisprudencial do Capítulo 2 demonstrou como a aplicação desses princípios tem sido interpretada e consolidada ao longo do tempo, destacando decisões judiciais que moldaram o entendimento atual sobre a necessidade de dupla notificação e a presunção de validade das notificações sem AR. Essa evolução jurisprudencial serviu de base para a análise prática realizada no Capítulo 3, onde foram investigadas as práticas administrativas do DETRAN-DF e a jurisprudência do TJDFT.

As conclusões deste trabalho evidenciam que, embora haja conformidade técnica com as normas vigentes, há deficiências significativas nas práticas administrativas que comprometem a eficácia e a legitimidade do processo sancionador. A falta de um mecanismo robusto de comprovação de notificação e as inconsistências na aceitação de provas demonstram a necessidade de melhorias, que foram brevemente sugeridas na subseção final do Capítulo 3.

Diante disso, a monografia reitera a importância de reformas normativas e estruturais para garantir que as notificações de trânsito respeitem plenamente os direitos constitucionais dos administrados, fortalecendo, assim, a confiança na justiça e na administração pública. O processo sancionador, quando adequadamente estruturado, não só protege os direitos dos indivíduos, mas também legitima a atuação das autoridades de trânsito, assegurando a justiça e a segurança jurídica para todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. Resolução n° 926, de 28 de março de 2022. Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2022. Disponível em: [https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-926-de-28-de-marco-de-2022-

392486149](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-contran-n-926-de-28-de-marco-de-2022-392486149). Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Contrato n° 24/2020, firmado entre o DETRAN-DF e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Brasília, DF, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GIMENES, Eron Veríssimo; SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo. Dos recursos em matéria de trânsito. 9. Ed. Campinas: Millennium, 2010. P. 177.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, Egon Bockmann. O direito administrativo em perspectiva. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, José dos Santos; GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Direito administrativo sancionador: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de trânsito. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SOUZA, Celso Antônio Bandeira de. O princípio da legalidade e da segurança jurídica. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 506.104/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04 ago. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 ago. 2003. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 594.148/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 4 mar. 2004. Diário da Justiça, Brasília, DF, 04 mar. 2004. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 127. Diário da Justiça, Brasília, DF, 08 mar. 1995. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 312. Diário da Justiça, Brasília, DF, 12 fev. 2005. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 401.613-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, julgado em 10 out. 2001. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2001. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 486.007-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 18 set. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 509.771-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25 jun. 2003. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2003. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 34.567-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julgado em 26 mai. 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 37.537-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, julgado em 29 set. 1993. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1993. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 6.228-PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, julgado em 28 set. 1994. Diário da Justiça, Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1356861, Processo nº 0704436-09.2021.8.07.0016, Rel. Arnaldo Corrêa Silva. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1275653, Rel. Edilson Enedino das Chagas. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br. Acesso em: 19 ago. 2024.